



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Ética e Direitos Humanos)

Direito penal no capitalismo: algumas considerações sobre a concepção de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Leonardo Moraes da Silva¹
Evaristo Emigdio Colmán Duarte²

Resumo: Este artigo visa tecer algumas considerações sobre a concepção de Eugenio Raul Zaffaroni acerca do direito penal. Ao defender uma proposta de reformulação do direito diante do aprofundamento do caráter repressivo do Estado, tal autor não apresenta uma crítica concreta sobre o sistema penal. Partindo da compreensão de que o direito penal é uma expressão jurídica própria da punitividade burguesa, este texto tem como objetivo evidenciar a imbricação do fenômeno jurídico punitivo com o capitalismo para, assim, contribuir com o debate crítico sobre a questão penal.

Palavras-chave: Direito penal; capitalismo; sistema penal.

Abstract: This article aims to make some considerations about Eugenio Raul Zaffaroni conception of criminal law. In defending a proposal to reformulate the law in the face of the deepening of the repressive character of the State, this author does not present a concrete criticism of the penal system. Based on the understanding that criminal law is a legal expression of bourgeois punitiveness, this text aims to highlight the imbrication of the punitive legal phenomenon with capitalism in order to contribute to the critical debate on the criminal issue.

Keywords: Criminal law; capitalism; penal system.

¹ Professor substituto no departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL e Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR-Campus Apucarana; doutorando em Serviço Social e Política Social (Email: leonardo.moraes@uel.br).

² Professor do departamento de Serviço Social na Universidade Estadual de Londrina - UEL (Email: colmanevaristo4@gmail.com).



1- INTRODUÇÃO

Com o aprofundamento da crise do modo de produção capitalista, a resposta do Estado e de diversas instituições burguesas aos conflitos que permeiam as relações sociais, tem seguido o rumo de reforçar o sistema penal. A expansão acelerada da população carcerária, por exemplo – constatada nas últimas décadas em diversos países do mundo – reflete a hipertrofia punitiva que o Estado burguês vem assumindo na contemporaneidade.

Este reforço do aparato punitivo estatal se apoia no chamado eficientismo penal³ que, por sua vez, é confrontado por setores críticos da criminologia através da perspectiva minimalista⁴ e também pela via abolicionista⁵ – caracterizada como a crítica mais radical ao sistema penal moderno –. Diante deste quadro, o abolicionismo e o minimalismo penal fundamentam-se na constatação de que todo o aparato punitivo do Estado se encontra num processo de constante “deslegitimação”, pois longe está de realizar qualquer tipo de “ressocialização⁶”. Por este motivo, os defensores de tais perspectivas concluem que o sistema penal é “irracional” e só produz efeitos negativos para a sociedade.

Nessa esteira crítica encontra-se Eugenio Raúl Zaffaroni⁷ que, buscando articular o minimalismo penal com a finalidade abolicionista, propõe uma reformulação do direito penal diante do aprofundamento do caráter repressivo do Estado. Nesse sentido, este artigo visa tecer algumas considerações críticas sobre a concepção do referido autor. Partindo da compreensão de que o direito penal é uma expressão jurídica própria da ordem burguesa, o objetivo é evidenciar a imbricação do fenômeno jurídico punitivo com o capitalismo para, assim, contribuir com o debate crítico sobre a questão penal na atualidade.

³ Eficientismo penal é um termo utilizado para caracterizar a centralidade dada ao direito penal e às instituições punitivas na contemporaneidade. De acordo com Andrade (2012), trata-se de um mecanismo que se expressa no constante endurecimento penal, abarcando diversas instituições punitivas e ideológicas com o intuito principal de centralização do poder.

⁴ O minimalismo penal se fundamenta na limitação da violência punitiva e na máxima contração do sistema penal pela via da construção alternativa para a solução dos “problemas sociais”. É possível identificar duas vertentes de minimalismo penal: o minimalismo como meio para o abolicionismo penal e o minimalismo como fim em si mesmo (Andrade, 2012).

⁵ Em que pese algumas variações, o abolicionismo penal pode ser entendido como um movimento que propõe a extinção do ordenamento jurídico e penal em que se assenta o aparato punitivo do Estado, sugerindo assim, além da abolição do sistema penal, a constituição de outras formas de solução dos conflitos sociais.

⁶ Com o estabelecimento do capitalismo em sua fase de ascensão, impõe-se ao sistema punitivo uma funcionalidade “ressocializadora” em oposição ao caráter punitivo presente nas sociedades anteriores, que funcionava, predominantemente, como instrumento de destruição da força de trabalho. A principal teoria que embasou o ideal da ressocialização está presente nas análises de Cesare Beccaria.

⁷ Eugenio Raúl Zaffaroni é um jurista argentino. Atualmente é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, professor emérito do Departamento de Direito Penal e criminologia na Universidade de Buenos Aires e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal.



2- A “DESLEGITIMAÇÃO” DO SISTEMA PENAL E A “REINTERPRETAÇÃO” DO DIREITO PENAL DE ZAFFARONI.

Com o intuito de propor uma resposta crítica à questão penal em seu livro “*Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*”, Zaffaroni, já na apresentação da referida obra, deixa claro o seu objetivo ao afirmar que pretende “oferecer um panorama geral da deslegitimação do sistema penal e uma proposta de reinterpretação do direito penal” (ZAFFARONI, 2018, p. 5).

O ponto de partida de Zaffaroni é a constatação de uma crise no âmbito punitivo estatal, crise esta que, para ele, se expressa na perda de respostas do penalismo institucional. Sobre o sentido do termo “crise” empregado no seu estudo, o autor destaca que se refere a uma brusca aceleração do “descrédito” do direito penal. Em suas próprias palavras: “crise para nós, portanto, é o momento em que a falsidade do discurso jurídico-penal⁸ alcança tal magnitude de evidência, que este desaba” (ZAFFARONI, p. 16, 2018).

Na medida em que essa crise vai se agravando, começa a operar-se no âmbito do direito penal a negação desta própria crise por meio de mecanismos que visam conservar as antigas respostas do eficientismo penal, através de uma “delimitação discursiva arbitrária” que evita, evidentemente, confrontar tal crise (ZAFFARONI, 2018).

Entretanto, o autor destaca que tais mecanismos de negação não podem “superar sua essência e, por conseguinte, não ocultam a situação crítica que se manifesta em uma progressiva “perda” das “penas”, isto é, as penas como infligência de dor sem sentido” (ZAFFARONI, 2018, p. 12). Neste sentido, para o autor, a crise do sistema penal se expressa através do fato de que, as penas e sanções aplicadas às pessoas punidas pelo sistema penal, se tornam cada vez mais disfuncionais diante dos fins a que se propõem:

A dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão *perdidas* que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas: achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade (Ibid, p. 12).

Dessa forma, a realidade operacional dos sistemas penais modernos contradiz o discurso jurídico que fundamenta o direito penal. Assim, para fundamentar a sua tese da “deslegitimação” do sistema penal, Zaffaroni (2018) busca evidenciar a distinção entre “legitimidade” e “legalidade”. Por *legitimidade* do sistema penal, o autor compreende a característica outorgada por sua racionalidade. Em outras palavras, a “legitimidade” estaria relacionada ao exercício do poder planejado racionalmente, mais especificamente, ao fato

⁸ Para Zaffaroni (2018), “discurso jurídico-penal” diz respeito às representações acerca do direito penal no âmbito e teórico político-ideológico.



de tal exercício ser dotado de razão ou não. Ou seja, o sistema penal seria racional se fosse coerente e verdadeiro com os fins estabelecidos pelo direito penal.

Zaffaroni (2018) considera incontestável o fato de que a racionalidade do discurso jurídico-penal “tradicional” e a consequente ideia de legitimidade do sistema penal tornaram-se “utópicas” e “atemporais”. Destaca, ainda, que a referida “legitimidade” não pode ser suprida pela ideia de “legalidade”,

“Legalidade” é uma palavra equívoca. Em sua acepção positivista ou formal refere-se à produção de normas mediante processos previamente fixados. As teorias que se esgotam na legalidade formal permanecem, no entanto, como que suspensas no vazio (Ibid, p. 21).

O autor pretende mostrar com tal análise que, o direito penal, apesar de ser justificado pela legalidade, é incapaz de conter qualquer tipo de legitimidade social, até porque, o exercício do poder que se desenvolve pelas vias do sistema penal, não respeita nem mesmo a legalidade que o legitima.

Diante de tal “deslegitimação”, Zaffaroni (2018) apresenta em sua obra duas respostas. A primeira é a que ele chama de “*Programa de intervenção mínima*” – caracterizada também como “*minimalismo penal*”, fundamentado na ideia de um “direito penal mínimo”. O autor destaca a importância de Alessandro Baratta⁹ para esta linha de análise, que traçou requisitos mínimos de respeito aos direitos humanos na lei penal. De acordo com tais requisitos, a defesa dos direitos humanos teria um papel de limitar a atuação exacerbada do sistema penal, além de nortear indicações de possíveis objetos de tutela penal fundamentados nos critérios de intervenção mínima e transitoriedade.

Tal perspectiva se fundamenta em dois grupos de princípios fundamentais: o primeiro diz respeito à descriminalização, já o segundo, refere-se à “liberação da imaginação sociológica e política diante de uma cultura do penal que vem colonizando a maneira de perceber e construir os conflitos e problemas sociais em nossa sociedade” (ZAFFARONI, p.96, 2018). Para Zaffaroni (2018), o minimalismo penal de Baratta se aproxima de uma concepção de contração do sistema punitivo, como um momento de caracterizado por ele de “progresso social”. Já a outra resposta – articulada à anterior – que o jurista apresenta à “deslegitimação” do sistema penal, é o abolicionismo penal. Sobre tal proposta, afirma-se que,

[...] é evidente que não se pode pretender abolir unicamente o “direito penal” sem advogar a abolição de todo o sistema penal, pois o desaparecimento apenas do primeiro, que nada mais é do que o discurso de justificação e a pauta do órgão

⁹ Alessandro Baratta (1933 – 2002) foi um filósofo, sociólogo e jurista italiano que desempenhou grande influência – principalmente entre as décadas de 1970 e 1990 – no âmbito da crítica à criminologia tradicional, se tornando um dos grandes expoentes do “minimalismo penal”.



judicial, implicaria somente o cancelamento do poder dos juristas e a liberação total dos conflitos ao poder dos outros órgãos do sistema penal (Ibid, p. 105, 2018).

Visando articular o minimalismo penal com o abolicionismo, Zaffaroni afirma que,

O direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça. [...] A proposta na qual deve apoiar-se o direito penal mínimo não é no velho argumento iluminista e, sim, no argumento de que o direito penal, como programação da operacionalidade do órgão judiciário, deve permanecer e, inclusive, ampliar seu âmbito, de maneira que a intervenção deste órgão se torne menos violenta do que outras formas ou modelos de decisão de conflitos efetivamente disponíveis (Ibid, p. 107, 2018).

Com o intuito de se distanciar da perspectiva iluminista do sistema penal¹⁰, que advoga um direito penal mínimo como um fim em si mesmo, o autor situa o minimalismo como uma espécie de mecanismo dentro de um processo de transição para o abolicionismo. Na mesma medida, tal compreensão fundamenta-se na ideia de que a permanência de um direito penal mínimo poderia ainda, restringir a utilização violenta dos demais órgãos penais.

3- O DIREITO PENAL NO CAPITALISMO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.

Como evidenciado no ponto anterior, a resposta de Zaffaroni diante das contradições do sistema penal se manifesta na defesa de uma espécie de reformulação do direito penal. Isto é, a constituição de um “direito penal mínimo” poderia frear o caráter repressivo do sistema penal e, ainda, servir como instrumento de transição para a abolição do sistema penal. Parte-se aqui da concepção de que, para discutir uma perspectiva que se propõe transformar o direito penal e, ainda, a partir disso, reivindicar a abolição do sistema penal do Estado burguês, faz-se necessário examinar a natureza do próprio direito para, então, compreender o fundamento e a dinâmica do seu aspecto penal.

O primeiro passo para abordar o direito penal para além de suas aparências imediatas, é compreendê-lo enquanto um produto histórico, isto é, um fenômeno social que corresponde a uma base material determinada pelo desenvolvimento das forças produtivas. Tal realidade pode ser constatada ao considerarmos o fato de que, na Idade Média, a concepção de mundo era teológica, expressando-se materialmente através do poder da Igreja católica. De acordo com Friedrich Engels e Karl Kautsky (2012) no livro “*O Socialismo*

¹⁰ O minimalismo proposto pela perspectiva iluminista se pauta na defesa do sistema penal mínimo como um “mal necessário”, para se evitar a violência e vingança generalizada. Trata-se de uma corrente também caracterizada como “Garantismo penal”, cujo principal formulador é o jurista italiano Luigi Ferrajoli.



*Jurídico*¹¹, a jurisprudência, a ciência da natureza e a filosofia, tinham alguma validade social somente se estivessem de acordo com as doutrinas da Igreja.

Com o aprofundamento da crise da sociedade feudal – crise produzida pelo antagonismo entre as forças produtivas em expansão e as relações feudais de produção –, a nascente burguesia que naquele período, se constituía, sobretudo, em produtores de mercadorias e comerciantes, passa a conquistar gradativamente o terreno político e exigir transformações econômicas e sociais que fossem compatíveis com o novo modo de produção que estava se formando. Dessa forma,

[...] a concepção católica de mundo, característica do feudalismo, já não podia satisfazer a nova classe a as respectivas condições de produção e troca [...] A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde, aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a igreja pelo Estado (ENGELS; KAUTSKY, p. 18, 2012).

Ou seja, as relações econômicas e sociais que, anteriormente, apareciam como criações do dogma religioso, com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, passam a ser representadas pelo direito e tuteladas pelo Estado. Neste sentido, a “Declaração dos direitos do homem”, proclamada na Revolução Francesa, evidenciou o caráter burguês das novas relações sociais que estavam se estabelecendo. Piotr Stutchka (1988, p. 13), destacou que tal declaração,

[...] constituiu, efetivamente, a formulação sintética da própria natureza da grande revolução francesa e, podemos acrescentar, de toda revolução burguesa. Trata-se do texto predileto, ou se preferir, quase da bíblia da classe burguesa, uma vez que contém a base da natureza da burguesia, do seu sagrado direito de propriedade.

Constata-se, assim, o caráter histórico do direito, um fenômeno correspondente a um determinado desenvolvimento das forças produtivas. Consequentemente, expressa os interesses da burguesia em seu conjunto, classe que detém o poder econômico e político na sociedade capitalista.

Para além da compreensão classista desenvolvida por Stutchka – compreensão esta, fundamental, mas não suficiente para apreender a natureza concreta do direito –, Evguiéni Pachukanis (2017), partindo da mesma abordagem metodológica apresentada por Marx na análise da sociedade burguesa, evidencia os mecanismos íntimos do direito ao demonstrar a relação necessária entre forma jurídica e a forma mercantil,

¹¹ “*O Socialismo Jurídico*”, escrito por Friedrich Engels e Karl Kautsky em 1887, surge como uma crítica ao livro de Anton Menger (“*O direito ao produto do trabalho historicamente exposto*”). O objetivo principal dos autores foi apresentar uma crítica à ideologia jurídica que influenciava setores do movimento operário naquele momento histórico. De acordo com Mascaro (2012), tal obra é umas das mais importantes no que diz respeito à relação entre direito e o modo de produção capitalista.



relação que atinge o seu desenvolvimento mais elevado e legitima-se no modo de produção capitalista (MASCARO, 2009). De acordo com o referido autor,

[...] se a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre pessoas se constroem como relação de sujeitos, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante (PACHUKANIS, 2017, p. 62).

Partindo dessa concepção, a relação do direito com o capitalismo representa muito mais do que uma mera correspondência entre estrutura e superestrutura, expressa uma unidade real na medida em que a existência do direito implica na existência do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, o fim deste modo de produção deve representar o fim da forma jurídica.

A face penal do direito burguês, evidentemente, expressa a mesma conexão fundamental exposta até aqui. Durante a Idade Média, não havia a necessidade de reprodução e manutenção da força de trabalho por parte da nobreza feudal, isto justifica o caráter punitivo fundamentado nas penas de morte, castigos corporais e torturas. Com o desenvolvimento do capitalismo e a conseqüente legitimação da exploração assalariada, o sistema punitivo – organizado e executado pelo Estado burguês – encarna a dinâmica da forma jurídica elicerçada na troca entre equivalentes. Dessa forma, o direito penal se constitui como,

[...] parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma de troca de equivalentes com todas as suas conseqüências. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado. Porém, como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata na luta de classes (PACHUKANIS, 2017, p. 174).

Em outras palavras, o direito penal, ao incorporar à punição a forma de equivalência e de troca, termina por configurar-se como um dos meios pelo qual a classe que detém o poder político-econômico exerce sua dominação. Por este motivo, a privação de liberdade legitima-se como principal meio punitivo com a ascensão do capitalismo. Assim, de acordo com Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 60), o direito burguês,

[...] consagra a ideia de que a pena possa estar relacionada com a privação de certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato, é que esta ideia pode triunfar. É nesse momento em que surgem as prisões e, não



por acaso, a sua constituição se dá sob o modelo da fábrica, ambas sendo postas em funcionamento sob o controle do cronômetro.

A partir dessa perspectiva, contata-se que, por não compreender a imbricação do direito penal com as determinações econômicas próprias do modo de produção capitalista e da luta de classes, Zaffaroni cai no erro idealista de analisar a questão penal como um fenômeno isolado da totalidade. Justamente por este motivo, o problema para ele restringe-se na “crise” do sistema penal, crise que seria um produto da “irracionalidade” de tal sistema diante do que ele chama de “discurso jurídico-penal”, fato que “deslegitima” a punição do Estado e gera efeitos negativos para a sociedade. Não obstante, Pachukanis (2017, p. 172) alerta que,

Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do Estado de classe é possível, apenas, partindo de sua natureza antagonista. As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação destes juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou.

A explicação de Pachukanis nos leva a compreender que, o fato que dá legitimidade ou não a um sistema penal, não diz respeito às contradições superficiais que se apresentam em supostos efeitos “negativos” ou “positivos” de tal sistema, como advoga Zaffaroni. Tal legitimidade deve ser verificada no caráter de classes do Estado dentro da dinâmica de um modo de produção historicamente determinado, fundamentado em classes sociais antagônicas.

Partindo desta premissa, a “crise” do sistema penal – que para Zaffaroni é um produto da incompatibilidade da operacionalização de tal sistema com as formulações teóricas e ideológicas que conformam o direito penal – nada mais é do que uma expressão da crise do próprio modo de produção capitalista no âmbito da penalidade burguesa. As instituições punitivas e, muito menos o direito penal, não operam no vácuo, pelo contrário, desenvolvem-se de acordo com as mutações no âmbito das forças produtivas.

O sistema penal burguês – fundamentado na pena privativa de liberdade –, que se estabeleceu como superação aos modelos punitivos que se desenvolveram na Idade Média, expressou, no início do capitalismo, um avanço progressista em relação à brutalidade punitiva feudal. No entanto, a incompatibilidade entre produção social e a apropriação capitalista, foi sufocando, gradativamente, as forças produtivas conforme o capitalismo foi se desenvolvendo. Este antagonismo central é raiz de todas as contradições fundamentais da sociedade burguesa, e conseqüentemente, as instituições superestruturais,



de alguma forma, expressam tal antagonismo. Engels (2011, p. 77), esclarece este fato ao afirmar que,

Quantas vezes, na história, vemos apoderar-se das inteligências a convicção irresistível de que as instituições sociais existentes são irracionais e injustas; que o que fora outrora obra da razão, tornou-se um contrassenso; que o que fora um benefício, tornou-se um encargo! O que significa este fenômeno? Significa que os métodos de produção e as formas de troca, lenta e silenciosamente, sofreram metamorfoses e que estas não mais se ajustam à ordem social baseada em condições econômicas caducas.

Justamente por desconsiderar a imbricação fundamental entre as instituições punitivas e a dinâmica da produção capitalista, Zaffaroni limita a sua crítica ao argumento da “irracionalidade” do “discurso jurídico-penal”. O produto de tal crítica é a resposta reformista para a solução do problema: a “reformulação” do direito penal como um caminho para abolição do sistema penal.

4- CONCLUSÕES

Verificamos neste texto que a perspectiva de Zaffaroni, pelo fato de centralizar a crítica no âmbito do “discurso jurídico-penal” – um fenômeno real, mas superficial – conduz à concepção idealista de que, a reinterpretação do direito penal sob novas formulações teóricas e ideológicas, poderia combater o eficientismo penal do Estado burguês – materializado no encarceramento em massa – e resolver as incongruências do sistema penal.

Entretanto, o erro de tal interpretação reformista está no fato de concentrar a atenção apenas nos objetivos “racional” da punição, crendo estar diante apenas de elementos teóricos e ideológicos falsos. Desconsidera-se que, a teoria punitiva que ampara o direito penal, é tão somente a reprodução do movimento real deste aspecto jurídico no plano ideal – com todas as suas contradições –. Ou seja, a forma da equivalência – que fundamenta o direito penal – não surge a partir de confusões de determinados criminalistas, mas a partir das relações materiais da sociedade de produção mercantil que dela se alimenta (PACHUKANIS, 2017).

Neste sentido, contata-se que a solução apresentada por Zaffaroni, ainda que sob uma roupagem crítica, termina por reforçar uma concepção idealista acerca do sistema penal na sociedade capitalista. Ao defender uma “reinterpretação” do direito penal como ponte para uma suposta abolição do sistema penal, o jurista desconsidera a determinação econômica – e a luta de classes específica de tal determinação – e limita a sua análise dentro do cerco jurídico do terreno burguês. Conclui-se, assim, que apenas a completa abolição das classes sociais dará a possibilidade de se construir um sistema de política penal do qual



serão excluídos quaisquer elementos antagônicos. Mas, como bem apontou Pachukanis (2017), há ainda uma pergunta: em tais condições, haveria a necessidade de um sistema penal?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ENGELS, Friedrich. **Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico.** 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2011.

_____ ; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: o direito entre o poder e o capital. In: _____. **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis.** Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 45-52.

NAVES, Márcio Bilharinho. Circulação e forma jurídica. In: _____ **Marxismo e direito: Um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008, p. 53-78.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.